

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.023/2004

INTERESSADO: KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO TEIXEIRA

PARECER CEE Nº 072/2005

Responde à consulta de **Kelly Cristina do Nascimento Teixeira** quanto à necessidade de conclusão do Ensino Médio para o ingresso no Curso Técnico em Radiologia, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Kelly Cristina do Nascimento Teixeira dirige-se a este Colegiado solicitando esclarecimentos sobre a necessidade de conclusão do Ensino Médio para o ingresso no Curso Técnico em Radiologia e posterior obtenção do registro no órgão de classe competente para o exercício profissional.

No requerimento, informa estar cursando o Curso Técnico em Radiologia em concomitância ao 2º Grau, já concluído.

Em consulta ao Conselho de Radiologia, foi informada de que, por determinação legal, há obrigatoriedade de conclusão do Ensino Médio para o ingresso no Curso Técnico em Radiologia.

Indagada quanto àquela exigência legal, a instituição de ensino onde a requerente encontrava-se então prestes a concluir o Curso Técnico em Radiologia pronunciou-se com base no capítulo III do Título V, art.39 da Lei 9.394/96 - a LDB - e no artigo 2º da Lei 7.394/85, que trata das condições estabelecidas para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

Em atendimento à solicitação formulada por este Conselheiro, em 14 de dezembro de 2004, a requerente informa que já concluiu o Curso Técnico em Radiologia mantido pela Cima — Escola Técnica Ltda, cuja autorização de funcionamento foi aprovada através do Parecer CEE n° 1.132/2002, conforme cópia anexa ao processo.

VOTO DO RELATOR

O § 1º do art. 14 da Resolução nº 4/99/CNE explicita como requisito para expedição de diploma, de qualquer Curso Técnico, a conclusão do Ensino Médio. Da mesma forma, a Deliberação 254/2000/CEE-RJ expressa a necessidade de conclusão do Ensino Médio para a obtenção do Diploma de Técnico, assim como o Decreto Federal nº 5.154/2004.

A Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia e cuja cópia encontra-se anexa ao processo, determina:

"Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I – ser portador de certificado de conclusão do Ensino Médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em radiologia" . (redação dada pela Lei 10.508, de 10/07/2002)

Processo nº: E-03/100.023/2004

•••

" Art. 4° - ...

 \S 2° - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2° grau ou equivalente."

•••

"Art. 8° - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do art. 2° desta lei.

Parágrafo Único – Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei."

Assim, a referida legislação torna obrigatória a apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio para o ingresso no Curso Técnico em Radiologia, estabelecendo tal comprovação como requisito de acesso dos candidatos. Diferentemente de outros cursos técnicos, não há assim a possibilidade de oferta em concomitância ao Ensino Médio.

Como nos demais cursos da educação profissional, é também exigida a comprovação de conclusão do Ensino Médio para a expedição do Diploma do Curso Técnico.

O Parecer CEE/RJ nº 1.132/2002 aprovou o Plano apresentado e autorizou o funcionamento do Curso de Educação Profissional com habilitação em Técnico em Radiologia na CIMA Escola Técnica Ltda., contudo, naquele Parecer constam como requisitos de acesso as seguintes condições: "o aluno deverá ter completado o Ensino Médio ou estar em fase de conclusão; neste caso, será exigida declaração de escolaridade."

O presente caso nos revela um equívoco deste Conselho, quando aprovou um Plano para oferta de Curso Técnico em Radiologia que previa o acesso de candidatos "em fase de conclusão do Ensino Médio", autorizando assim, em última análise, a oferta do Curso Técnico em Radiologia naquela instituição em concomitância àquela etapa de ensino.

Por sua vez, a instituição de ensino responsável pelo Curso Técnico em Radiologia, contrariando o § 2º do artigo 4º da Lei Federal nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, aceitou a matrícula de candidata que ainda não era portadora de Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Ressalte-se que a aprovação do Plano e decorrente autorização de funcionamento do Curso de Educação Profissional de Técnico em Radiologia, constante no Voto da Sra. Relatora do Parecer CEE nº 1.132/2002, estão amparadas na Deliberação CEE nº 254/2002, "resguardada a condição de que o exercício profissional é de competência do correspondente órgão de classe" (grifo nosso).

Resguardada essa condição, caberá ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia decidir quanto ao competente registro para o exercício profissional da requerente.

Objetivando sanar o erro cometido por este Colegiado, recomendamos que a Cima Escola Técnica Ltda seja imediatamente notificada do presente Parecer, para que solicite a este CEE a retificação do Parecer nº 1.132/2002, no que tange à adequação dos requisitos de acesso ao Curso Técnico em Radiologia à legislação federal. A instituição deverá tomar ciência de que deverá cumprir as determinações contidas na Lei 7.394/85, comprometendo-se a exigir a apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio aos novos candidatos ao Curso Técnico em Radiologia, a fim de se acautelar quanto à reincidência de casos semelhantes que venham a prejudicar outros alunos que, a exemplo da requerente, desconhecem as determinações legais.

Processo nº: E-03/100.023/2004

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente Wagner Huckleberry Siqueira – Relator Antonio José Zaib Jesus Hortal Sánchez José Antonio Teixeira José Carlos Mendes Martins Maria Lucia Couto Kamache

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 29 de março de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 22/07/2005 Publicado em 1º/08/2005 Pág. 18